



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## EMENDA AGLUTINATIVA Nº 13

QUE REÚNE AS EMENDAS Nºs 1 e 195 apresentadas ao  
PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

“Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)”.

Incluem-se os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei n.º 1.210, de 2007, procedendo-se as renumerações que se fizerem necessárias.

“**Art. 1º** – O artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Para concorrer às eleições, majoritárias ou proporcionais, o candidato deverá:

I - possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, seis meses antes do pleito;

II - estar filiado ao respectivo partido pelo qual pretende concorrer ao cargo eletivo pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições;

III – ter permanecido filiado ao partido pelo qual tenha sido eleito pelo período mínimo de 3 (três) anos a contar da data das eleições para o cargo que tenha sido eleito, salvo se renunciar ao mandato.

§ 1º O renunciante que desejar candidatar-se por outro partido não precisa comprovar o tempo de permanência de que trata o inciso III,

(nº 13 - a.g.)

bastando apresentar à justiça Eleitoral o ato de renúncia e a nova filiação.

§ 2º Havendo fusão ou incorporação de partidos, após os prazos estipulados nos incisos deste artigo, será considerada, para efeito de filiação partidária a data de filiação do candidato ao partido de origem.

**Art. 2º** – O caput do artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à fiel execução desta Lei, devendo as mesmas ter a natureza jurídica e o caráter apenas regulamentador, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

**Art. 3º** – O artigo 88, parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único - Nas eleições realizadas tanto pelo sistema majoritário, como pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo previsto nos incisos I, II, III do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 4º** – O artigo 94, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 - O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

.....  
III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor e cumpriu o prazo estabelecido nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

IV - com prova de filiação partidária, nos termos dos incisos I, II e III do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

(proj. n° 13)

**Art. 5º** – O artigo 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

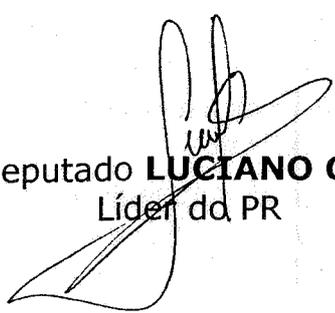
**Art. 18** - Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

**Parágrafo Único** – Caso o eleitor exerça algum cargo eletivo e esteja em pleno exercício de seu mandato deverá obedecer também ao tempo mínimo de filiação partidária disposto no artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 6º** – Ficam revogados os artigos 20 e 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.”

Sala das sessões, em 11 de julho de 2007

  
Deputado **LUCIANO CASTRO**  
Líder do PR

  
Deputado **JOÃO ALMEIDA**  
Vice-Líder do PSDB